

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, 10º ANDAR - TORRE
BRIGADEIRO, SANTO AMARO - CEP 04795-100, FONE: 5548-3199 R230,
SÃO PAULO-SP - E-MAIL: STOAMARO5CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO TERMO SERVINDO COMO CERTIDÃO

Processo nº:	0012868-09.2020.8.26.0002
Valor do débito	R\$ 57.127,93
Imóvel	Matrícula nº 77.411 - Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de
Data da penhora	Avaré
	30 de agosto de 2021
Classe - Assunto	Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços
Exeqüente	MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA,
	CNPJ 47.686.555/0001-00
Executado	CARLOS JORGE FELIPE SALOMON VAN OORDT, CPF
	232.227.178-00

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Regina de Oliveira Marques.

Vistos.

Fls. 82/90.

1- DA PENHORA

Pelo presente, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, tomo por termo a penhora da integralidade (100%) do imóvel abaixo descrito, de propriedade dos executados **Carlos Jorge Felipe Salomon Van Oordt - CPF/MF nº 232.227.178-00**, nomeando-o como fiel depositário.

LOTE Nº10 DA QUADRA "KY" do loteamento "TERRAS DE SANTA CRISTINA", situado no perímetro de Paranapanema-SP, fazendo frente para a Avenida 04, medindo 13,00 metros; pelo lado direito, de quem dessa avenida olha para o imóvel, confronta com o lote nº 09, medindo 35,00 metros; pelo lado esquerdo com o lote nº 11, medindo 35,00 metros; e, pelos fundos com o lote nº 19, medindo 13,00 metros, encerrando a área de 455,00 metros quadrados. CADASTRO: 28168-0.

Diante do disposto no artigo 844 do CPC, a presente decisão digitada servirá como certidão para registro da penhora junto à matrícula do imóvel, devendo o exequente providenciar o encaminhamento da presente certidão, a qual deverá ser instruída com as peças processuais, se necessário, cujos documentos deverão ser impressos via internet (www.tjsp.jus.br), sendo que caberá ao exequente o recolhimento dos emolumentos exigidos.

O registro da penhora deverá ser comprovado no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, deverá a serventia providenciar o registro da penhora, por intermédio do sistema Arisp, cabendo ao exequente o recolhimento dos emolumentos necessários, encaminhado-se o boleto por meio do endereço eletrônico do patrono da parte exequente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA NAÇÕES UNIDAS Nº 22.939, 10º ANDAR - TORRE

BRIGADEIRO, SANTO AMARO - CEP 04795-100, FONE: 5548-3199 R230,

SÃO PAULO-SP - E-MAIL: STOAMARO5CV@TJSP.JUS.BR

2- DA INTIMAÇÃO

Registre-se que, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da penhora, a parte executada poderá por simples petição impugnar a regularidade da penhora, com fulcro no [§ 1º](#), do art. [917](#), do [CPC/2015](#)

CASSIO SCARPINELLA BUENO ensina:

“Novidade que merece ser evidenciada está no § 1º, que autoriza expressamente que eventuais questionamentos da penhora e da avaliação sejam realizados por meras petições, independentemente dos embargos. Para tanto, o executado deve observar o prazo de quinze dias da ciência do ato.” (“Novo Código de Processo Civil anotado”, São Paulo, Saraiva, 2015, pág. 561).

Dessa forma, intime-se o executado, **Carlos Jorge Felipe Salomon Van Oordt**, pessoalmente, por meio de carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação.

Intime-se a coproprietária Judit Miriam Neumann Kalman e cônjuge do executado.

P. e Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**